



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.341 - BA (2010/0157460-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA TRINDADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para o bem da ordem pública em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado, pela motivo dos crimes e pela utilização, em tese, de recurso que teria dificultado a defesa das vítimas.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

3 Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.341 - BA (2010/0157460-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA TRINDADE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA TRINDADE contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou o *Writ* n.º 0011526-37.2009.805.0000-0, mantendo a segregação processual do paciente, originariamente derivada de prisão preventiva decretada em 26-2-2008, com mandado cumprido em 10-3-2008, e, posteriormente mantida nos autos da sentença que o pronunciou pela prática dos delitos previstos nos **arts. 121, § 2º, I e IV, duas vezes e 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.**

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a prisão do paciente teria sido decretada com fundamento exclusivo na comoção social gerada pelo delito e na violência existente na cidade de Salvador, e, posteriormente mantida, com supedâneo na gravidade abstrata do tipo penal perpetrado e na suposição de que solto poderia empreender fuga do distrito da culpa, motivos que aduz serem inidôneos para respaldar a medida de exceção.

Alega que teria a Corte local se pautado no *modus operandi* empregado no cometimento do delito para justificar a segregação provisória do pronunciado, circunstância que aponta não ter sido mencionado nas decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau, razão por que, defende, a inovação e acréscimo de novos fundamentos pelo Tribunal *a quo* na tentativa de suprir a deficiência de motivação concreta para a manutenção da custódia processual.

Requer a concessão do *mandamus* para que seja revogada a custódia cautelar imposta ao paciente.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.341 - BA (2010/0157460-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos **arts. 121, § 2º, I e IV, duas vezes, e 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal**, porque, segundo a pronúncia:

"Narra, por conseguinte a denúncia, que segundo consta nos autos, a razão do ato infracional decorreu da pratica de um furto de um aparelho celular, cometido pelo irmão do denunciado, supostamente menor a época, tendo como vítima Girlane Silva Soares, filha de Antônio Soares. Por contra de tal fato Adailson queria conversar com o irmão do denunciado com intuito de reaver o bem furtado, desta forma se dirigiu a residência do acusado para relatar o acontecimento a família do menor, contudo o acusado, irmão do menor, não gostou do fato de Adailson e Girlane terem conversado com seus pais, motivo este que ensejou o 'animus necandi' do denunciado que ceifou a vida das vítimas supra citadas, não tendo logrado êxito contra a vida de Girlane Silva Soares por falta de munição." (e-STJ fl. 27)

Por ocasião da sentença de pronúncia, fora mantida a sua custódia cautelar do paciente, por entender configurados os requisitos do art. 312 do CPP, nos termos a seguir aduzidos:

*"[...] com fulcro no que preleciona o art. 413, § 3º do CPP, 'o Juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada 9...0'. Nota-se que ainda vicejam os motivos ensejadores do decreto prisional cautelar, tais como garantia da ordem pública, em virtude das circunstâncias que envolvem a prática do delito, dada a discrepante conduta do réu em face as vítimas, bem como para garantia da aplicação da lei penal, tendo como base a confissão espontânea do acusado, podendo este se furtar a aplicação da mesma caso goze de tal benefício. Por tais motivos ratifico e sustento a prisão preventiva em desfavor de **MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA TRINDADE**, com parâmetro e força nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal.." (e-STJ fl. 32, grifos no original)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada, sob o fundamento de que:

"Examinando-se o decreto prisional arrostado, vislumbra-se, em um dos seus fundamentos, a alusão à necessidade de resguardar a ordem pública. Por sem dúvida, deduz-se dos autos que o modus operandi do paciente demonstra hipótese concreta de periculosidade subjacente, a desafiar a decretação da custódia antecipada, visando ao desiderato de preservar a ordem pública, que, in casu, teria sido ultrajada, em conformidade com o ângulo de visão sobreeminente juiz impetrado.

[...]

*Nessa alheta, realce-se que, em conformidade com os elementos probatórios, existentes, nos autos, **o paciente teria ceifado a vida de duas pessoas, de uma mesma família (pai e filho), não matando uma terceira, por circunstâncias alheias à sua vontade, por haver terminado a munição da arma utilizada.***

Noutras palavras, a custódia preventiva terá cabida, quando vinculada a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal, o que consubstancia, no caso solvendo.

*Iniludivelmente, no caso sob exame, há motivos que, em tese, pudessem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente, a saber, **a sua periculosidade subjacente, por isso, há sobradas razões para que a prisão hostilizada subsista.***

[...]

*Portanto, deduz-se do processo que o modo de agir do paciente demonstra, **inelutavelmente, periculosidade concreta, à vista das circunstâncias que orlaram a perpetração do fato criminal, sob comento.***

[...]

Resumindo-se, de um só lance, dir-se-á que, demonstrada a periculosidade do paciente, estereotipada pelo seu modus operandi, durante a prática delitual, o decreto prisional vem conotado de visos de juridicidade, sob o aspecto de sua fundamentação, por isso que, como na hipótese solvendo, editado para preservar a ordem pública, não se podendo, portanto, acoimá-lo de inidôneo.

Adite-se, ante a presença, in espécie, de um dos requisitos da prisão cautelar, qual seja, o acautelamento a ordem pública, resta despendida a análise da idoneidade dos demais fundamentos, no decreto hostilizado.

Assim sendo e assim o é, a periculosidade real do paciente torna necessária, pelo menos neste átrio procedimental, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da sua custódia cautelar, para preservação da ordem pública.

Ponto finalizando-se, sobreleve-se que a primariedade, o exercício de ocupação lícita e o fato de o acusado possuir raízes inamovíveis, no distrito da culpa, com residência-fixa, não são impeditivos, por si sós, à decretação, ou manutenção de sua prisão cautelar, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida." (e-STJ fl. 47-49)

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta dos delitos de homicídio qualificados, supostamente cometidos**, pois, ao que consta, **as vítimas teriam se dirigido à residência do denunciado, para relatar um furto praticado pelo irmão do acusado, sendo que este irritou-se com a presença dos ofendidos e utilizando de arma de fogo efetuou diversos disparos contra as mesmas, causando a morte de duas pessoas, "não matando uma terceira, por circunstâncias alheias à sua vontade, por haver terminado a munição da arma utilizada."** (e-STJ fl. 47).

Com efeito, nota-se que os delitos teriam sido cometidos por motivo torpe e em circunstâncias que impossibilitaram a defesa das vítimas, porque, segundo depoimento da testemunha Girlane: *"o réu elogiou Adailson e disse que gostava muito dele e de repente, abraçado com Adailson deu um tiro em sua barriga [...] o pai da depoente quando abriu os braços para socorrer Adailson levou um tiro no coração e caiu, o réu apontou a arma para a depoente, o primeiro tiro não disparou, o segundo disparou, mas não pegou na depoente, o réu disse na cadeia que ainda iria matar a depoente."* (e-STJ fl. 48).

Assim, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta dos crimes em tese perpetrados, considerando-se o móvel pelo qual teriam sido praticados e pela utilização, em tese, de recurso que dificultou a defesa das vítimas.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES.DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição

cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir o enclausuramento cautelar, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Dessa forma, devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0157460-1

HC 183.341 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1152637200980500000

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: GUSTAVO VIEIRA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA TRINDADE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.